

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Número 51

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular

Lei n.º 6/2018

Alteração do Estatuto de Carreira Docente.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 6/2018

de 18 de dezembro

Preâmbulo

Considerando que a lei n.º 2/2011, de 23 de março, contem inúmeras imprecisões na sua arrumação, sistematização e nos conceitos, assim como não procede de forma clara a distinção das categorias em ordem a obedecer o preceituado no regime geral da administração pública, tal como carece de justiça a solução encontrada para a fixação de diferentes subsídios, tornou-se imperiosa corrigir as anomalias inventariadas por forma a permitir que a lei seja melhor perceptível e atenda de forma adequada os problemas do setor.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do artigo 85.º da Constituição da República o seguinte:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei, visa alterar alguns preceitos da lei n.º 2/2011, de 29 de março e introduzir nela novas disposições normativas.

ARTIGO 2.º

Republicação

Após publicação da presente lei, deve ser republicada a Lei n.º 2/2011, de 29 de março, introduzindo nela as devidas alterações incluindo, os aditamentos da presente lei e proceder a sua renumeração.

SESSÃO I

ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS

ARTIGO 3.º

Alterações

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Capítulo Primeiro passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º "A presente Lei adiante designada Estatuto de Carreira Docente, define os direitos e deveres a estrutura de cargos, progressões e remunerações, o regime disciplinar e os demais regimes especiais de ingresso e aposentação do pessoal docente".

Artigo 3.º, n.º 1: "Entende-se por pessoal docente aquele que, reunindo o perfil de ingresso na carreira docente, esteja a exercer efetivamente a docência

ou outras funções equiparadas nos termos do presente estatuto”.

2. “Entende-se por pessoal técnico Superior todo o indivíduo que possua habilitações com aproveitamento num curso superior equivalente aos graus de Licenciatura, Mestrado, Doutorado ou mais, certificado com o respectivo diploma reconhecido pelo MEN”.

3. “Entende-se por pessoal técnico Bacharel, todo o indivíduo que possua habilitações com aproveitamento num curso de formação equivalente ao grau de bacharel, certificado com o respectivo diploma reconhecido pelo MEN”.

4. “Entende-se por pessoal técnico Médio, para o efeito do presente Estatuto, todo o indivíduo que possua habilitações com aproveitamento num curso com carga letiva igual ou superior a 750 horas, com o plano curricular reconhecido pelo MEN, devendo, no plano científico, possuir as didáticas da área disciplinar a que se candidata para lecionar.

5. “Entende-se por pessoal técnico em formação todo o indivíduo que, embora estando na carreira e exerce efectivamente a docência ou funções equiparadas, não dispõe de nenhum diploma que comprove a sua formação em qualquer domínio científico”.

Artigo 4.º n.º 1: “O presente Estatuto, que completa, por disposições específicas, aquelas previstas pelo Estatuto do Pessoal da Administração Pública, aplica-se ao pessoal que, no seio dos serviços públicos do ensino e aprendizagem, exerce permanente a docência”.

2. “O presente Estatuto aplica-se igualmente ao pessoal visado no número anterior, quando incumbido de participar na ação educativa e pedagógica para assegurar as funções de inspeção, de administração e/ou concepção, de enquadramento pedagógico e sócioeducativo, de coordenação, de assessoria técnica, de pesquisa e demais outras funções relevantes para o desenvolvimento do sistema do ensino”.

3. “Excecionalmente, as normas do presente estatuto relativas a formação e avaliação do desempenho docente e aquelas relativas à atribuição de subsídios de isolamento e de giz aplicam-se ao pessoal em regime de contrato de trabalho a prazo em qualquer nível do ensino”.

Artigo 5.º, Princípios de gestão do pessoal docente; A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial, aos seguintes princípios”:

a) Racionalidade, de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efetivos;

b) “Gestão provisional, em ordem a garantir uma adequada gestão dos efetivos”;

c) “Eficácia, visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação”;

d) “Flexibilidade, de modo a garantir a tomada de medidas corretivas ou suplementares que o processo educativo recomendar”;

e) “Repartição equitativa dos professores qualificados, de modo a garantir o equilíbrio e ensino de qualidade à todos os cidadãos, independentemente do ciclo de ensino e da região onde os mesmos se encontram”.

ARTIGO 4.º

Alterações e aditamentos

1. É criado o Capítulo II que integra os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º,

2. Os artigos acima referenciados, com exceção ao artigo 8.º, passam a ter a seguinte redação:

a) n.º 1: São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais específicos decorrentes do presente Estatuto.

b) n.º 2: São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Direito de participação no processo educativo”;
- b) Direito à formação e informação para o melhor exercício da docência;
- c) Direito ao apoio técnico, material e documental para o exercício da atividade docente;
- d) “Direito à segurança na atividade docente”;
- e) Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa;
- f) Direito ao gozo de férias”.

Artigo 7.º, n.º 1: O direito de participação exerce-se nas áreas do sistema de ensino, da escola, da aula e da relação escola-meio”.

2. O direito de participação, que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais ou sindicais do pessoal docente, compreende”:

- a) “O direito de participar nas consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo”;
- b) “O direito de emitir opiniões e recomendações no âmbito da análise do sistema do ensino”;

- c) "O direito de participar em experiências pedagógicas, bem como nos respetivos processos de avaliação";
- d) "O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais e/ou funções singulares no estabelecimento de ensino onde trabalha".

Artigo 8.º mantém a redação dada pela Lei n.º 2/2011, de 29 de março.

Artigo 9.º passa a ter o seguinte epigrafe: "Direito ao apoio técnico-pedagógico, material e documental para o exercício da atividade docente.

O direito ao apoio técnico-pedagógico, material e documental exerce-se através do provimento de recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da sua atividade profissional".

Artigo 10.º, n.º 1. O direito à segurança na atividade profissional compreende:

- a) "A proteção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável";
- b) "O tratamento médico das doenças, como consequência direta do exercício continuado da função docente é definido por relatório médico apresentar ao ministro da tutela para o efeito da assistência médica e medicamentosa";
- c) "A prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e coletivos, através da adoção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança do posto de trabalho";

2. "O direito à segurança na atividade profissional compreende ainda a aplicação de medidas sancionatórias especiais contra a violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas".

Artigo 11.º mantém que lhe é dada pela Lei n.º 2/2011, de 29 de março.

Artigo 12.º, n.º 1: O pessoal do quadro docente que exerce a docência ou outras funções equiparadas devem gozar as suas férias anuais no decurso das férias escolares ou de suspensão das aulas, cujos mapas são elaborados pelo departamento regional competente para a gestão do pessoal em coordenação com as respetivas direcções de escolas".

2. O pessoal do quadro da educação não pode acumular as férias anuais, salvo por conveniência de serviço e mediante despacho do ministro da tutela".

Artigo 13.º, n.º 1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral

e dos deveres profissionais específicos decorrentes do presente Estatuto.

2. Decorrente da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente":

- a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos;
- b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- c) Participar na organização e assegurar a realização das atividades educativas;
- d) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
- e) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos instrumentos de ensino que lhes sejam proporcionados, numa perspectiva de abertura a inovações e de reforço da qualidade da educação e do ensino;
- f) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado de equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
- g) Empenhar-se e concluir com sucesso as ações de formação em que participar;
- h) Assegurar a realização de atividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respetivo docente;
- i) Cooperar com os restantes intervenientes do processo educativo na deteção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;
- j) Manter os órgãos de gestão das escolas informados sobre os problemas que se detetem no funcionamento das escolas e dos cursos;
- k) Participar nos atos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.

3. Para o efeito do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos e a dez dias noutros níveis de ensino.

4. O docente incumbido de realizar as atividades referidas na alínea h) do n.º 2 deve ser avisado com pelo, menos, três dias de antecedência.

Artigo 14.º “Os membros do corpo docente obrigam-se, mesmo depois de cessação de suas funções, a guardar sigilo sobre informações de que tenham tido conhecimento no exercício ou em razão de suas funções”.

Artigo 15.º Os membros do quadro docente têm a obrigação de participar ativa e regularmente nas atividades de aperfeiçoamento profissional e demais outras organizadas em benefício do sistema de ensino e de seus agentes.

Artigo 16.º, n.º 1: Os membros do pessoal docente são civil e criminalmente responsáveis pelos danos que causem de forma ilícita, intencionalmente ou por negligência grave no exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os terceiros que se presumem lesados não dispõem de nenhum direito de ação direta contra os membros do corpo docente”.

ARTIGO 5.º

Alterações e aditamentos

Os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º do Capítulo Terceiro passam a ter a seguinte redação:

Artigo 17.º, n.º 1. “O pessoal docente que desempenha as suas funções com carácter permanente, constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial da Administração Pública dotado de uma carreira própria regulada pela presente lei”.

2. “O acesso à carreira docente tem como condição prévia a submissão ao concurso público anunciado em função das vagas existentes, para o qual revela-se determinante a avaliação do desempenho docente correspondente aos três anos de experiência como professor eventual, o qual beneficiará de certificação emitida pela estrutura competente do Ministério da Educação”.

3. “A certificação de que se refere o número anterior é emitida mediante a entrega ao interessado da carteira profissional que o habilita como docente de carreira”.

4. A carreira docente desenvolve-se pelas categorias hierarquizadas em função das habilitações literárias dos docentes que as integram.

5. Cada categoria é composta por classes e escalões a que correspondem índices salariais, de acordo com o ANEXO I do presente Estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 18.º Mantém a redação dada pela Lei n.º 2/2011, de 29 de março.

Artigo 19.º “O docente que, tendo realizado com sucesso o período experimental, nos termos dos previstos no artigo anterior, ingressam no escalão 1 da 4.ª classe da respetiva categoria”.

Artigo 20.º “Entende-se por progressão a forma como o docente transita numa categoria específica correspondente a sua anterior habilitação literária para outra, bem como numa classe ou escalão para outra, dentro numa determinada categoria, em função da sua antiguidade e/ou formação contínua ou especializada concluída com sucesso”.

Artigo 21.º, n.º 1. “A promoção do docente às diferentes classes ou escalões da carreira depende da verificação cumulativa dos requisitos exigidos nos artigos 22.º e 23.º da presente lei”.

2. “Sempre que o docente melhora as suas habilitações académicas, comprovadas com um certificado/diploma de grau académico superior a que possuía, progride para o escalão 1 de 4.ª classe da categoria correspondente à habilitação apresentada, com efeito a partir do ano civil seguinte”.

3. “Cada avaliação e formação apresentada pelo docente para efeito de progressão na carreira, só pode ser tida em conta uma única vez”.

Artigo 22.º, n.º 1. “Entende-se por passagem de escalão a promoção do docente para o escalão imediatamente superior”.

2. “A promoção do docente aos diferentes escalões da carreira depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos”:

- a) “Permanência mínima de 3 anos no escalão;
- b) “Classificação positiva na média de avaliação de desempenho;
- c) “Frequência de, pelo menos, uma ação de formação contínua com avaliação positiva, certificada pelo MEN, que deve visar a área disciplinar lecionada pelo docente ou uma formação especializada”.

3. “A inexistência dos requisitos previstos nas alíneas b) e c), alheia a vontade do docente, não prejudica a sua progressão para a classe seguinte”

4. “No caso da não promoção por falta de preenchimento de um ou mais requisitos, até cumprir o requisito em falta, mantêm-se garantidos os requisitos já cumpridos para o período em causa”.

Artigo 23.º, n.º 1. “Entende-se por passagem de classe a promoção do docente para a classe imediatamente superior”.

2. “Só pode passar de classe o docente que, cumulativamente”.

- a) "Concorreu para o preenchimento de vaga aberta na classe imediatamente superior";
- b) "Exerceu durante 3 anos a função no escalão 3 da classe em que se encontra provido";
- c) "Obteve a média de classificação positiva nas avaliações de desempenho";
- d) "Concluiu, com sucesso, pelo menos uma formação contínua de 750 carga horária.

3. "A obtenção de diploma de formação especializada no domínio do ensino ou da sua administração, confere ao docente em questão o direito a passagem de classe, independentemente da avaliação do desempenho"

4. "Para o concurso do docente à classe imediatamente superior, são aplicáveis, com necessárias adaptações, os previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior"

Artigo 24.º, n.º 1: "Entende-se por passagem de categoria a progressão do docente duma determinada categoria para outra correspondente ao grau de

habilitação literária comparativamente mais elevado, em conformidade com o quadro de categorias do pessoal docente em ANEXO I".

2. "Para o efeito do previsto no número anterior, o docente deve possuir habilitações exigidas na categoria seguinte, provada pelo diploma de curso reconhecido pelo Ministério da Educação".

3. "Sempre que o docente comprovar a aquisição de habilitações correspondentes à categoria seguinte deve ser reposicionado na carreira, no respetivo escalão 1 da 4.ª classe, com o efeito remuneratório a partir do ano económico imediatamente a seguir".

Artigo 25.º, n.º 1: "Os docentes de quadro serão reposicionados, da seguinte forma":

- a) "Na respectiva categoria de acordo com as habilitações comprovadas;
- b) "Na classe e escalão correspondentes as respetivas categorias, mediante os requisitos previstos no artigo anterior".

Tempo de serviço	Reposicionamento		Condições prévias
	Classes	Escalões	
27 - +	1.ª Classe	3	a) Habilitação literária; b) Antiguidade; c) Classificação positiva na avaliação do desempenho; d) Conclusão com sucesso, de pelo menos uma formação contínua
24 - 27 anos		2	
21 - 24 anos		1	
18 - 21 anos	2.ª Classe	3	
15 - 18 anos		2	
12 - 15 anos		1	
9 - 12 anos	3.ª Classe	3	
6 - 9 anos		2	
3 - 6 anos		1	
0 - 3 anos	4.ª Classe	1	

2. Na reclassificação do docente habilitado com diploma de grau académico igual ou superior ao mestrado, este será posicionado na categoria correspondente ao Pessoal Docente com Formação Superior, beneficiando de redução do tempo de serviço em dois primeiros escalões, conforme indica o quadro abaixo:

Tempo de serviço		Reposicionamento		Condições
		Classes	Escalões	
Doutorado	Mestrado			
23 - +	25 - +	1. ^a Classe	3	a) Habilitação literária; b) Antiguidade exceto nos escalões onde goza do duplo salto com menos tempo de serviço; c) Classificação positiva na avaliação do desempenho (idem alínea b).
20 - 23 anos	22 - 25 anos		2	
17 - 20 anos	19 - 22 anos		1	
14 - 17 anos	16 - 19 anos	2. ^a Classe	3	
11 - 14 anos	13 - 16 anos		2	
8 - 11 anos	10 - 13 anos		1	
5 - 8 anos	7 - 10 anos	3. ^a Classe	3	
2 - 5 anos	4 - 7 anos		2	
1 - 2 anos	2 - 4 anos		1	
0 - 1 ano	0 - 2 anos	4. ^a Classe	1	

3. Caso o reposicionamento corresponda a um índice salarial inferior ao auferido pelo docente, este será reposicionado no escalão correspondente a sua habilitação, mantendo preservada a remuneração que auferia.

Artigo 26.º, n.º 1: "Para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço é diária, incluindo férias, domingos e feriados".

2. Na contagem de tempo de serviço efetivo prestado em funções docentes, não são considerados, para efeitos de aposentação, reclassificação e promoção na carreira docente, os períodos referentes a:

- "Licença sem vencimento até 90 dias",
- "Licença sem vencimento de longa duração"
- "Licença sem vencimento para acompanhar"

mento do cônjuge colocado no estrangeiro”,

d) “Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência ilegal de serviço.”

Artigo 27.º, n.º 1 “É equiparado a serviço efetivo em funções docentes para efeitos de progressão e promoção na carreira”:

- a) “O exercício de funções governativas ou equiparadas, tanto a nível do Governo Central como do Governo Local”;
- b) “O exercício de funções dirigentes na Administração Pública, nos termos da lei geral”.
- c) “O exercício de outras funções administrativas, de fiscalização, de assistência técnica exercidas ao nível do Ministério da tutela ou em outros serviços de interesse público, desde que sejam incompatíveis com o exercício efetivo da docência”.

2. “O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da Educação”.

3. “O não regresso à docência após terminada a comissão de serviço, coloca automaticamente o docente em questão no quadro da carreira administrativa regulada pelo EPAP, caso este mantenha o vínculo laboral com a Administração Pública”.

4. “Não podem ser contados para a valorização profissional, os tempos correspondentes aos períodos lectivos em que a avaliação de desempenho do serviço equiparado tenha classificação inferior a SATISFAZ e aqueles em que o docente haja sofrido pena disciplinar”.

ARTIGO 6.º

Alterações e aditamentos

Os artigos 28.º, 29.º e 30.º do Capítulo Quarto passam a ter a seguinte redação:

Artigo 28.º “As vagas acessíveis ao pessoal docente são determinadas anualmente em razão das previsões organicamente estabelecidas por atos formais e autorizadas pela Lei do Orçamento Geral do Estado”;

Artigo 29.º “O pessoal do quadro docente é recrutado de acordo com a especialidade dos postos administrativamente autorizados e declarados vagos, em conformidade com as disposições do Estatuto do Pessoal da Administração Pública”.

Artigo 30.º, n.º 1: “As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do previsto no número seguinte”.

2. “O docente desenvolve a sua atividade profissional de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor, bem como do projecto educativo da escola”.

3. “São funções do pessoal docente em geral”:

- a) “Lecionar as disciplinas, matérias e cursos para o qual se encontra habilitado, de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe são confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído”;
- b) “Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas”;
- c) “Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação de aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação”;
- d) “Promover, organizar e participar em todas as actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projeto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar”;
- e) “Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos”;
- f) “Assegurar as actividades de apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos determinados pela administração educativa e cooperar na deteção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem”;
- g) “Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respetivos pais e encarregados de educação”;
- h) “Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa”;
- i) “Participar nas actividades de avaliação da escola”;
- j) “Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica”;
- k) “Participar em ações de formação contínua e especializada”;
- l) “Desempenhar as actividades administrativas e pedagógicas que não lhe sejam normalmente cometidas e outras que lhe sejam pontualmente atribuídas”.

4. "Além das previstas no número anterior e enquanto coordenador de disciplina ou ano, o docente possui as seguintes funções específicas"

- a) "Apoiar o coordenador nacional da disciplina na elaboração dos recursos e materiais didático-pedagógicos e participar na respetiva avaliação";
- b) "Coordenar a ação pedagógica do ano, ciclo ou curso";
- c) "Coordenar os departamentos curriculares e conselhos de docentes";
- d) "Exercer as funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório";
- e) "Orientar a prática pedagógica supervisionada a nível da escola";
- f) "Avaliar e monitorizar os resultados e se necessário mobilizar os docentes em torno de estratégias de melhoria".

5. "E quando o docente é, simultaneamente, coordenador nacional da disciplina, exercerá as seguintes funções específicas:

- a) "Coadjuvar o INDE na reforma e revisão dos programas curriculares";
- b) "Apoiar a estrutura competente do Ministério da Educação na avaliação do desempenho dos professores eventuais, com vista a sua certificação como profissional de docência, decorrido o período experimental previsto no n.º 3 do artigo 17.º da presente lei";
- c) "Elaborar materiais didático-pedagógicos e participar na respetiva avaliação";
- d) "Elaborar e corrigir provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira docente";
- e) "Elaborar exames nacionais e coordenar a equipa de correção dos mesmos";
- f) "Apoiar e participar em ações de formação contínua".

ARTIGO 7.º

Alterações e aditamentos

Os artigos 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Capítulo Quinto passam a ter a seguinte redação:

Artigo 31.º Em matéria das incompatibilidades e das garantias específicas do pessoal do quadro da educação, as disposições do presente capítulo são complementadas com as do estatuto geral dos funcionários públicos.

Artigo 32.º "Os docentes exercem as suas funções nos termos do presente estatuto e podem ser-lhes atribuídas uma ou várias funções, objetivamente compatíveis, de acordo com a especificidade

e as necessidades da escola ou do estabelecimento de afetação".

Artigo 33.º, n.º 1: O pessoal docente pode exercer atividades acessórias remuneradas".

2. "As atividades referidas no número anterior devem ser compatíveis com a função exercida na escola ou no estabelecimento de afetação".

3. "A utilização da infraestrutura da escola ou estabelecimento de afetação para as atividades acessórias que um membro do quadro de pessoal docente exerce está submetida à autorização prévia da entidade com competência para o efeito".

Artigo 34.º, n.º 1: "A liberdade de ensino e de pesquisa nas escolas e estabelecimentos de afetação é garantida sob reserva do respeito pelo programa escolar, pela especificidade e os objetivos da escola ou do estabelecimento de afetação".

2. "Esta liberdade é exercida nos limites decorrentes, nomeadamente, dos domínios da especialização e das atribuições conferidas a cada escola, da participação em programas comuns, assim como do dever que se impõe na execução do mandato confiado à escola ou ao estabelecimento pedagógico e o respeito das normas determinadas pelos poderes públicos".

ARTIGO 8.º

Alterações e aditamentos

Os artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º do Capítulo Sexto passam a ter a seguinte redação:

Artigo 35.º, n.º 1: "A formação dos professores e educadores de infância, nas suas diferentes modalidades, visa garantir o cumprimento dos objetivos traçados pelo Governo para o setor do ensino, e deve abranger a totalidade dos professores e educadores de infância".

2. "Para o efeito do previsto no número anterior e com vista a promover a qualidade de ensino, a formação dos professores e educadores de infância deve":

- a) "Conferir habilitações para exercício da docência, através da formação inicial";
- b) "Preparar professores e educadores com vista a intervenção crítica na realidade educativa, não se resumindo apenas à finalidade da sua integração no mercado de trabalho";
- c) "Promover o desenvolvimento do nível profissional do corpo docente, através da formação contínua, visando o seu aperfeiçoamento e apoio à sua actividade profissional, numa perspectiva de educação permanente"

d) "Contribuir para a igualdade de oportunidades e sucesso dos docentes e dos seus discentes",

e) Qualificar o pessoal docente, por intermédio da formação especializada, para o exercício de cargos, funções ou actividades educativas especializadas de natureza pedagógica ou administrativa com impacto directo no funcionamento do sistema educativo e das escolas".

3. "Compete ao Ministério da Educação mobilizar recursos no sentido de garantir o acesso descentralizado às distintas modalidades de formação docente em todo o território nacional".

4. "As normas do presente estatuto relativas a formação docente aplicam-se ao pessoal em regime de contrato de trabalho a prazo em todas as tipologias de escolas".

Artigo 36.º n.º 1: "A formação do pessoal docente compreende as três seguintes modalidades: formação inicial, formação especializada e formação contínua".

2. "A formação inicial visa conferir a qualificação profissional para o exercício da função docente".

3. "A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas".

4. "A formação contínua visa manter actualizado o pessoal docente e promover a eficácia e a efetividade do sistema educativo, mediante a articulação entre as necessidades organizacionais, sociais e os planos individuais de carreira".

Artigo 37.º, n.º 1: "Entende-se por formação inicial aquela que confere habilitações para a docência, atribuindo ao docente competência pedagógica e científica para o efeito".

2. "A formação inicial, pode acontecer":

a) "No período anterior à entrada na profissão docente";

b) "Em exercício da profissão, doravante designada como profissionalização em exercício".

3. "A formação inicial prévia à entrada na profissão, tem obrigatoriamente que garantir no currículo do formando a componente científica direccionada para as disciplinas do grupo específico de docência e a respetiva prática pedagógica".

Artigo 38.º "A formação inicial prévia à entrada na profissão, é conferida pelas Instituições de Ensino Superior Públicas instituídas para o efeito ou outras entidades similares acreditadas pelo Ministério da tutela ou aquelas cujos certificados e diplomas são reconhecidos por este".

Artigo 39.º, n.º 1: "A candidatura à profissão docente no âmbito do presente Estatuto de carreira é condicionada à obtenção do certificado do curso inicial, sem prejuízo dos outros requisitos que compõem o perfil de entrada estabelecido para o efeito".

2. "Podem aceder à formação inicial em exercício":

a) "Professores ou educadores de infância que, embora sem habilitação prévia à entrada na profissão, exerçam a docência, devendo apresentar habilitação mínima de 12.º ano, concluída com sucesso e devidamente comprovada";

b) "Professores ou educadores de infância que já integram a carreira, mas sem formação prévia para a docência";

c) "Professores que integram o quadro do pessoal na carreira, possuindo embora a formação científica na área da disciplina que leciona, mas não tem formação pedagógica";

3. "Os candidatos à docência, bem como os docentes que ainda não pertencem o quadro da carreira e cuja situação, na data de entrada em vigor do presente diploma, se enquadram na previsão da alínea a) do número dois deste artigo, só serão admitidos na carreira após a conclusão da totalidade da formação e com a devida certificação".

Artigo 40.º, n.º 1: "Entende-se por formação especializada aquela cujo diploma atesta a qualificação para o exercício de cargos, funções ou actividades educativas especializadas de natureza pedagógica ou administrativa com impacto directo no funcionamento do sistema educativo e das escolas".

2. "A Formação Especializada compreende diferentes áreas, nomeadamente no domínio de":

a) "Educação Especial, visando qualificar o pessoal docente para o exercício de funções de apoio, de acompanhamento e de integração socioeducativa de indivíduos com necessidades educativas especiais";

b) "Administração e Gestão Escolar, visando qualificar o pessoal docente para o exercício de funções de direcção nos estabelecimentos de ensino";

c) "Supervisão Pedagógica, visando qualificar o pessoal docente para o exercício de funções de orientação e supervisão pedagógica de professores e educadores de infância";

d) "Inspeção Escolar, visando qualificar o pessoal docente para a auditoria e controlo nas vertentes administrativa, técnica e pedagógica";

- e) "Demais outras que se julgarem essenciais para o desenvolvimento do sistema educativo".

Artigo 41.º "A formação especializada é conferida pelas Instituições de Ensino Superior devidamente autorizadas para o efeito ou outras entidades acreditadas ou cujos certificados e diplomas são reconhecidos pelo Ministério da tutela".

42.º "Podem aceder à formação especializada para o efeito de promoção e/ou progressão na carreira":

- a) "Docentes com formação inicial, integrados ou não na carreira, e que desempenham a função para a qual exige-se a especialização";
- b) "Docentes que não se encontrem em situações referidas na alínea anterior mas que exerçam o cargo há mais de 5 anos";
- c) Docentes que, pelos resultados obtidos nas avaliações do desempenho e pelas experiências acumuladas, beneficiem de promoções para exercerem as funções de coordenação, de inspeção, de supervisão pedagógica, de administração e gestão escolar ou outras funções que exigem a especialização".

43.º n.º 1: "Entende-se por formação contínua aquela que assegura a atualização, o aperfeiçoamento e apoio à atividade docente".

2. "A formação contínua deve visar a área disciplinar de docência e concorrer fortemente para o desenvolvimento dessa área, complementando e actualizando a formação inicial numa perspectiva de educação permanente".

Artigo 44.º "A formação contínua é conferida pelas Instituições de Ensino Superior ou outras entidades reconhecidas pelo Ministério da tutela".

Artigo 45.º "Podem aceder à formação contínua para o efeito de progressão na carreira".

- a) "Docentes que tenham concluído formação inicial prévia ou em serviço",
- b) "Docentes que estejam integrados na carreira docente".

Artigo 46.º, n.º 1 "Para efeito de ingresso e progressão na carreira, o programa formativo deve ser diferenciado entre as opções formativas":

- a) "A formação inicial nas suas variantes, deve ter uma carga horária mínima de 3000 horas e conferir qualificação para a docência;
- b) "A formação especializada tem uma carga horária dependente da especificidade da formação e conferir qualificação específica para uma determinada função";

- c) "A formação contínua deve ter uma carga horária mínima de 750 horas e conferir actualização ou complementar a formação inicial ou especializada".

2. "Em qualquer dos casos, quando se trata de formação local, deve o programa formativo ser aprovado previamente pelo Ministério da tutela".

3. "Quando a formação é feita no exterior, deve a estrutura competente do Ministério da tutela atestar a sua equivalência ou não com o programa formativo local ou então com o programa padrão a nível internacional".

Artigo 47.º "O docente, enquanto formando, tem o direito de":

- a) "Escolher as acções de formação mais adequadas ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal, sem prejuízo do cumprimento de programas ou prioridades formativas definidas pelo Ministério da Educação Nacional";
- b) "Quando solicitado, apresentar propostas para elaboração do plano de formação docente a nível nacional";
- c) "Cooperar com a escola e com os outros docentes formandos no desenvolvimento de projetos de melhoria das práticas pedagógicas";
- d) "Obter um certificado de conclusão da formação realizada".

Artigo 48.º, n.º 1. "Os docentes têm a obrigação de participar ativa e regularmente nas atividades de aperfeiçoamento profissional e demais outras organizadas em seu benefício a fim de assegurar a atualização de seus conhecimentos e competências".

2. "Sem prejuízo no disposto do número anterior, o docente, enquanto formando, tem o dever de":

- a) "Frequentar as acções de formação obrigatórias para efeitos da sua avaliação do desempenho e consequente progressão na carreira";
- b) "Participar de forma empenhada nas acções de formação contínua e/ou especializada consideradas prioritárias para a concretização do projecto educativo da escola e para o desenvolvimento do sistema educativo";
- c) "Partilhar com os outros docentes as informações, os recursos didáticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas";
- d) "Cumprir com os deveres de pontualidade e assiduidade durante a formação"

Artigo 49.º, n.º 1. "Entende-se por processo de acreditação de uma entidade formadora a sequência de atos administrativos que culmina com a legitimação dessa entidade para promoção de ações de formação".

2. "O processo de acreditação das entidades formadoras, dos formadores e das ações de formação é da competência do Ministério da tutela, nos termos da regulamentação própria".

3. "Para efeito do previsto no número anterior, sendo a formação promovida pelo Ministério da tutela, deve este publicitar os critérios predefinidos de candidatura às ofertas formativas, bem como o desenho curricular, a definição do público-alvo e o modelo avaliativo utilizado".

4. "Em consequência do previsto no número anterior, as ações realizadas por uma entidade acreditada, cujo programa formativo foi aprovado pelo Ministério da tutela, dão direito à certificação e produzem todos os efeitos legais, incluindo a contabilização para a progressão do formando na carreira docente".

5. "O processo de reconhecimento e certificação das ações de formação inicial e contínua é da competência partilhada do Ministério da tutela e da entidade formadora que co-assinam o certificado".

Artigo 50.º n.º 1. "As ações de formação realizadas por uma entidade acreditada serão objecto de avaliação pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora, de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos definidos e da sua relevância para melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, bem como para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas".

2. "Cabe à entidade formadora criar instrumentos de avaliação adequados, proceder ao tratamento dos dados recolhidos, promover a divulgação dos resultados e utilizar esses resultados como elemento de regulação da oferta formativa".

3. "Sendo positiva a avaliação das ações formativas duma entidade formadora, dar-lhe-á possibilidade de renovar a sua acreditação e de se candidatar às inscrições no catálogo nos planos nacionais de formação".

Artigo 51.º, n.º 1. "O Ministério da Educação é responsável pela constituição de um sistema de formação no qual devem constar, entre outros, elementos sobre a oferta de formação, a formação realizada e os indicadores de desempenho".

2. "Para o efeito do previsto no número anterior, as entidades formadoras disponibilizam, obrigato-

riamente, até ao dia 31 de agosto de cada ano, todos os elementos necessários ao registo anual das ações de formação realizadas".

3. "O incumprimento do disposto no número anterior implica":

a) "Na primeira ocorrência a invalidade da ação e ou ações em causa";

b) "Na segunda ocorrência a cessação da acreditação da entidade formadora".

4. "Sem prejuízo dos previstos nos números anteriores, a formação contínua é ainda objeto de avaliação periódica por parte dos serviços competentes do Ministério da tutela, designadamente quanto aos seus efeitos".

Artigo 52.º "Cabe à Inspeção-geral da Educação o controlo e a inspeção das atividades de formações em quaisquer das suas modalidades previstas no presente diploma, quando realizadas na Guiné-Bissau".

Artigo 53.º, n.º 1. "Detetada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, a Inspeção-geral comunicá-las ao ministro da tutela que pode, entre outras medida, ordenar a aplicação dos procedimentos a que se refere o n.º 3 do presente artigo".

2. "Em caso de fundada suspeita de irregularidade na realização de ações de formação, o Ministério da tutela determina a suspensão preventiva da acreditação e propõe à Inspeção-geral a instauração de processo administrativo de averiguação".

3. "O não cumprimento, pelas entidades formadoras ou pelos formadores nelas integrados, dos deveres a que estão sujeitos, dá lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da imputação da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber".

Artigo 54.º "Cabe ao Ministério da tutela definir e implementar novas modalidades de formação docente, cargas horárias necessárias para o efeito e determinar a entidade com competência para as administrar".

ARTIGO 9.º

Alterações e aditamentos

Os artigos 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º e 81.º do Capítulo Sétimo passam a ter a seguinte redação:

Artigo 55.º, n.º 1, "A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade do serviço educativo e de aprendizagem dos alunos,

Artigo 49.º, n.º 1. "Entende-se por processo de acreditação de uma entidade formadora a sequência de atos administrativos que culmina com a legitimação dessa entidade para promoção de ações de formação".

2. "O processo de acreditação das entidades formadoras, dos formadores e das ações de formação é da competência do Ministério da tutela, nos termos da regulamentação própria".

3. "Para efeito do previsto no número anterior, sendo a formação promovida pelo Ministério da tutela, deve este publicitar os critérios predefinidos de candidatura às ofertas formativas, bem como o desenho curricular, a definição do público-alvo e o modelo avaliativo utilizado".

4. "Em consequência do previsto no número anterior, as ações realizadas por uma entidade acreditada, cujo programa formativo foi aprovado pelo Ministério da tutela, dão direito à certificação e produzem todos os efeitos legais, incluindo a contabilização para a progressão do formando na carreira docente".

5. "O processo de reconhecimento e certificação das ações de formação inicial e continua é da competência partilhada do Ministério da tutela e da entidade formadora que co-assinam o certificado".

Artigo 50.º n.º 1. "As ações de formação realizadas por uma entidade acreditada serão objecto de avaliação pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora, de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos definidos e da sua relevância para melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, bem como para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas".

2. "Cabe à entidade formadora criar instrumentos de avaliação adequados, proceder ao tratamento dos dados recolhidos, promover a divulgação dos resultados e utilizar esses resultados como elemento de regulação da oferta formativa".

3. "Sendo positiva a avaliação das ações formativas numa entidade formadora, dar-lhe-á possibilidade de renovar a sua acreditação e de se candidatar às inscrições no catálogo nos planos nacionais de formação".

Artigo 51.º, n.º 1. "O Ministério da Educação é responsável pela constituição de um sistema de formação no qual devem constar, entre outros, elementos sobre a oferta de formação, a formação realizada e os indicadores de desempenho".

2. "Para o efeito do previsto no número anterior, as entidades formadoras disponibilizam, obrigato-

riamente, até ao dia 31 de agosto de cada ano, todos os elementos necessários ao registo anual das acções de formação realizadas".

3. "O incumprimento do disposto no número anterior implica":

a) "Na primeira ocorrência a invalidade da ação e ou ações em causa";

b) "Na segunda ocorrência a cessação da acreditação da entidade formadora".

4. "Sem prejuízo dos previstos nos números anteriores, a formação continua é ainda objeto de avaliação periódica por parte dos serviços competentes do Ministério da tutela, designadamente quanto aos seus efeitos".

Artigo 52.º "Cabe à Inspeção-geral da Educação o controlo e a inspeção das atividades de formações em quaisquer das suas modalidades previstas no presente diploma, quando realizadas na Guiné-Bissau".

Artigo 53.º, n.º 1. "Detetada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, a Inspeção-geral comunicá-las ao ministro da tutela que pode, entre outras medidas, ordenar a aplicação dos procedimentos a que se refere o n.º 3 do presente artigo".

2. "Em caso de fundada suspeita de irregularidade na realização de ações de formação, o Ministério da tutela determina a suspensão preventiva da acreditação e propõe à Inspeção-geral a instauração de processo administrativo de averiguação".

3. "O não cumprimento, pelas entidades formadoras ou pelos formadores nelas integrados, dos deveres a que estão sujeitos, dá lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da imputação da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber".

Artigo 54.º "Cabe ao Ministério da tutela definir e implementar novas modalidades de formação docente, cargas horárias necessárias para o efeito e determinar a entidade com competência para as ministrar".

ARTIGO 9.º

Alterações e aditamentos

Os artigos 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º e 81.º do Capítulo Sétimo passam a ter a seguinte redação:

Artigo 55.º, n.º 1, "A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade do serviço educativo e de aprendizagem dos alunos,

bem como a valorização e o desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes”.

2. “O sistema de avaliação do desempenho deve ainda permitir o diagnóstico das necessidades de formação dos docentes, a considerar no plano de formação de cada nível escolar e/ou área curricular”.

Artigo 56.º, n.º 1: “Os ciclos de avaliação normal dos docentes integrados na carreira são anuais, exceto o previsto no n.º 4 do artigo 58.º da presente lei”.

2. “Os docentes integrados na carreira são sujeitos a avaliação do desempenho desde que tenham prestado serviço docente efetivo durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior”.

3. “O processo de avaliação do desempenho dos docentes deve ser concluído no final do ano escolar correspondente”.

4. “As normas do presente estatuto relativas a avaliação do desempenho docente aplicam-se também ao pessoal em regime de contrato de trabalho a prazo em todas as tipologias de escolas”.

Artigo 57.º: “As disposições relativas à avaliação do desempenho previstas no Estatuto do Pessoal de Administração Pública são aplicáveis com necessárias adaptações aos agentes submetidos à avaliação no âmbito do presente estatuto especial, conforme o disposto nos artigos seguintes”.

Artigo 58.º, n.º 1. “A avaliação do desempenho do pessoal docente compreende as duas seguintes modalidades: avaliação interna e avaliação externa”.

2. A avaliação interna, realizada por uma equipa

formada a nível da escola onde o avaliado exerce as funções, visa analisar a qualidade profissional deste nas dimensões científica, pedagógica e organizacional da função docente”.

3. “A avaliação externa, realizada pela estrutura do Ministério da Educação responsável pela inspeção a nível da circunscrição geográfica onde o avaliado exerce as funções, visa analisar a qualidade profissional deste na dimensão pedagógica da função docente, através da observação de aulas”.

4. “Com vista a melhor avaliação das necessidades de formação do docente e, conseqüentemente melhorar o seu nível de performance em benefício do sistema e de seus alunos, serão realizados testes diagnósticos escrito em áreas da didática que o docente leciona, no período de 3 em 3 anos”.

Artigo 59.º, n.º 1. “Consideram-se elementos de referência da avaliação interna”:

- “Os objetivos e as metas fixadas no projeto educativo da escola”;
- “Os parâmetros estabelecidos para cada uma das dimensões de avaliação aprovadas pelo conselho pedagógico e/ou direção da escola”.
- “As normas e procedimentos pedagógicos de ensino, tendo em vista as capacidades assimétricas de aprendizagem dos alunos”.

2. “Os parâmetros estabelecidos a nível nacional para a avaliação externa são os constantes nos números 3 e 4 do artigo anterior”.

Artigo 60.º, n.º 1. “Os critérios de avaliação do de-

N.º	Indicadores de desempenho	Fator de ponderação
1	Desempenho no que diz respeito ao conhecimento científico e à manutenção do nível de competência profissional	1,5
2	Desempenho em matéria educativa e pedagógica	1,5
3	Assiduidade, respeito dos horários, gestão administrativa, financeira e material	1
4	Desempenho nas relações com o ambiente escolar, assunção dos objetivos ou das ações socioeducativas do estabelecimento de ensino, participação na vida do estabelecimento ou da escola	0,5
5	Observação das normas de ética, integridade, respeito das obrigações profissionais, preservação da esfera privada dos alunos e da sua família	0,5

sempenho do pessoal docente regido pelo presente estatuto incidem sobre os cinco indicadores ilustrados na tabela abaixo e que visam assegurar boas

prestações de serviços da educação, concorrendo para o bom funcionamento destes”:

2. “Os critérios de desempenho previstos neste

artigo podem ser detalhados ou completados, em função do nível de responsabilidade do emprego ocupado, por despacho do Ministro da tutela”.

Artigo 61.º, n.º 1: “Compete ao Ministro da tutela conceder a cada um dos indicadores de desempenho definidos no número um do artigo anterior, o valor diferente de um a cinco a fim de estimular os desempenhos num dado domínio”.

2. “Esse sistema ponderado pode ser aplicado ao pessoal docente afecto à algumas categorias de estabelecimento de formação, à certas categorias de serviço públicos da educação ou à algumas zonas do território nacional”.

Valores	Apreciação	Crítérios de avaliação do desempenho
4,5 - 5	Excelente	Resultados observados permanentemente superiores às normas habituais.
3,5 - 4,4	Bom	Desempenho normalmente superior às normas e aos critérios fixados nas disposições referentes ao exercício das funções, complementado pelos critérios definidos pela autoridade de supervisão.
3 - 3,4	Satisfaz	Crítérios e normas satisfeitos em parte.
2 - 2,9	Não Satisfaz	Poucos critérios e normas satisfeitos.
0, - 1,9	Fraco	Parte significativa deveres essenciais não cumpridos.

Artigo 62.º, n.º 1. “Cada um dos critérios de avaliação do desempenho previsto no presente capítulo é objeto duma nota correspondente a um dos valores indicados no quadro seguinte”:

2. “O valor global indicando o desempenho do docente avaliado é obtido de acordo com os previstos nos pontos 3 e 4 do artigo seguinte e devidamente preenchido no mapa de avaliação de desempenho que consta do ANEXO III”.

Artigo 63.º, n.º 1. “Deve-se escrever a nota que pretende atribuir dentro dos retângulos em branco”.

2. “Por cada fator deve-se atribuir apenas uma classificação”.

3. “Para determinar a nota global deve-se”:

a) “Multiplicar a nota atribuída a cada fator pelo respetivo fator de ponderação”;

b) Adicionar os valores obtidos em a) e dividir a somatória por 5 (cinco)”.

4. “Faça corresponder o valor obtido em b) à respetiva classificação qualitativa, de modo a determinar a classificação final, que é inscrita no retângulo correspondente”.

Artigo 64.º, n.º 1. “Ao pessoal do quadro que exerce efetivamente a docência é-lhe submetido a dupla avaliação”:

a) “Pelo avaliador interno;

b) “Pelo avaliador externo.

2. “A nota de síntese indicando o desempenho do docente avaliado é expresso pela média das duas notas.

3. “As pautas contendo as médias finais de avaliação devem ser submetidas ao visto do ministro responsável pela área da educação”.

Artigo 65.º: “Os intervenientes no processo de avaliação do desempenho docente são”:

a) “O diretor regional do ensino”;

b) “Os avaliadores internos”;

c) “Os avaliadores externos”;

d) “Comissão de avaliadores para o pessoal docente com o grau de formação igual ou superior ao mestrado e para o pessoal docente especializado em determinadas áreas do ensino e aprendizagem”.

e): “Os avaliados”.

Artigo 66.º: “Compete ao diretor regional do ensino”:

a) “Homologar a proposta de decisão do recurso previsto no artigo 77.º da presente lei”;

b) “Notificar o avaliador ou avaliadores para o efeito do previsto no n.º 3 do artigo 77.º”.

Artigo 67.º, n.º 1. "O corpo de avaliadores internos é composto pelo diretor da escola, que o preside, e os respetivos coordenadores da área curricular dos docentes avaliados e presidente do sindicato de base na escola.

2. "Caso seja único professor numa escola e que desempenha simultaneamente a função do diretor, o corpo de avaliadores internos será composto pelo Inspetor Coordenador que o preside e dois inspetores afetos a circunscrição geográfica onde o avaliado exerce a função docente".

3. "A organização do processo de avaliação de desempenho do pessoal docente a nível interno é da responsabilidade do diretor da escola, cabendo-lhe assegurar as condições necessárias à sua realização".

4. "Para o efeito do previsto no número um, os membros do corpo de avaliadores internos devem beneficiar duma formação em avaliação do desempenho ou supervisão pedagógica ou deter experiência profissional em supervisão pedagógica".

5. "Compete aos avaliadores internos a avaliação de atividades realizadas pelos avaliados de acordo com os indicadores previstos no artigo 61.º através dos seguintes elementos":

- a) "Mapa de avaliação que consta do ANEXO III ao presente estatuto";
- b) "Relatórios de auto-avaliação vinculados aos indicadores de desempenho".

6. "Compete ainda aos avaliadores internos":

- a) "Aplicar o sistema de avaliação do desempenho";
- b) "Calendarizar os procedimentos de avaliação";
- c) "Acompanhar e avaliar todo o processo";
- d) "Apreciar e decidir as reclamações, nos processos em que atribui a classificação final";
- e) "Comunicar o resultado final ou avaliado e a direção de recursos humanos do ministério da tutela".

Artigo 68.º, n.º 1. "Para a dimensão pedagógica da avaliação externa são competentes os inspetores da educação afetos a circunscrição geográfica onde o avaliado exerce a função docente".

2. "Em caso da ausência ou impossibilidade do inspetor responsável da área, será substituído pelo inspetor formalmente indicado pelo inspetor coordenador da respetiva região".

3. "Para a dimensão científica da avaliação externa são competentes os coordenadores nacionais de disciplinas que se encarregam de elaborar, aplicar e corrigir os exames diagnósticos previstos no artigo

58.º, sob a coordenação da estrutura do Ministério da tutela competente em matéria de definição da curricula nacional".

Artigo 69.º, n.º 1. "O processo de avaliação do desempenho docente a nível interno realiza-se no 2.º e 3.º trimestres do ano lectivo e deverá terminar até o final do ano letivo".

2. "Para o efeito do disposto no número anterior, o calendário de avaliação deve ser comunicado aos docentes com antecedência mínima de 15 dias da primeira fase de avaliação".

Artigo 70.º: "O processo de avaliação é constituído pelos seguintes documentos":

- a) "O documento de registo de avaliação do desempenho docente nas diferentes dimensões";
- b) "O relatório de auto-avaliação e o respetivo parecer elaborado pelo avaliador".

Artigo 71.º, n.º 1. A observação de aulas é obrigatória para todos os docentes.

2. "A observação de aulas corresponde a um período de 4 tempos letivos, distribuído por, no mínimo, dois momentos distintos".

Artigo 72.º, n.º 1. "O relatório de auto-avaliação tem por objetivo envolver o avaliado na identificação de oportunidades de desenvolvimento profissional e na melhoria dos processos de ensino e dos resultados escolares dos alunos".

2. "O relatório de auto-avaliação consiste num documento de reflexão sobre a atividade desenvolvida incidindo sobre os seguintes elementos":

- a) "A prática letiva";
- b) "As atividades promovidas no âmbito do Plano Anual de Atividade";
- c) "A análise dos resultados obtidos";
- d) "O contributo para os objetivos e metas fixados no Projecto Educativo da Escola";
- e) "A formação realizada e o seu contributo para a melhoria da ação educativo".

3. "O relatório de auto-avaliação é anual e reporta-se ao trabalho efetuado nesse período".

4. "O relatório de auto-avaliação deve ter um máximo de quatro páginas, podendo-lhe ser anexado apenas a cópia dos documentos comprovativos da formação realizada, caso houver".

5. "A omissão da entrega do relatório de auto-avaliação, por motivos injustificados, implica a não contagem do tempo de serviço do ano escolar em causa, para efeitos de progressão na carreira docente".

6. "O diretor da escola é o responsável pelo envio dos resultados finais de avaliação e os documentos anexos à Direção dos Recursos Humanos do Ministério da tutela".

Artigo 73.º, n.º 1. "O resultado final da avaliação a atribuir é expresso numa escala graduada de 0 a 5 valores".

2. "As classificações são ordenadas de forma crescente por universo de docentes de modo a proceder à sua conversão nos termos do número seguinte".

3. "As classificações quantitativas são convertidas em menções qualitativas, em conformidade com o estipulado no quadro de avaliação de desempenho que consta do artigo 62.º da presente lei".

Artigo 74.º, n.º 1. "A classificação final corresponde ao resultado da média das pontuações obtidas nas três dimensões de avaliação".

2. "Para efeito do disposto no número anterior são consideradas as seguintes ponderações:

- a) "40 % para a dimensão científica".
- b) "40 % para a dimensão pedagógica";
- c) "20 % para a dimensão organizacional".

3. "A avaliação final será a média aritmética da avaliação interna e externa".

4. "O resultado da avaliação final é comunicado por escrito, ao avaliado, devendo este assinar o livro de termo que confirme a sua tomada de conhecimento".

Artigo 75.º, n.º 1: "Após os três ciclos anuais de avaliação do desempenho, o docente goza da média ponderada das classificações que obteve, sendo a última a mais valorizada, para o efeito da análise de evolução do docente e da sua progressão na carreira".

2. "A obtenção das classificações «Excelente», «Bom» e «Satisfaz» num ciclo avaliativo determina a preferência no preenchimento da vaga para efeito de progressão na carreira docente".

3. "Quando for necessário proceder ao desempate entre docentes com a mesma classificação final na avaliação do desempenho relevam, sucessivamente, os seguintes critérios":

- a) "A classificação obtida na dimensão científica";
- b) "A classificação obtida na dimensão pedagógica;
- c) "A classificação obtida na dimensão organizacional";
- d) "O tempo de serviço em exercício da docência no quadro da carreira".

4. "A obtenção da classificação «Não Satisfaz» determina que o período de tempo a que respeita só seja considerado para efeitos de progressão na carreira após a conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano proposto pelos avaliadores".

5. "A obtenção da classificação «Fraco» implica os seguintes efeitos":

- a) "A não contagem do tempo de serviço do respetivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente e o reinício do ciclo de avaliação";
- b) "A obrigatoriedade de conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano que integre a observação de aulas, proposto pelos avaliadores".

6. "A obtenção da parte dos docentes integrados na carreira de duas classificações consecutivas de fraco determina a instauração de um processo de averiguações pela Direção Regional".

7. "Caso o referido processo de averiguação provar a inaptidão do docente em causa, determina a sua reconversão nos termos da lei".

8. "A obtenção da parte dos docentes novos ingressos de duas classificações consecutivas de fraco determina a sua não efetivação ou certificação como docente da carreira".

9. "A obtenção da parte dos docentes em regime de contrato a termo de duas classificações consecutivas de fraco determina a impossibilidade de serem admitidos a qualquer concurso de recrutamento de pessoal docente nos três anos escolares subsequentes à realização daquela avaliação".

Artigo 76.º, n.º 1. "Da decisão do avaliador ou avaliadores, cabe reclamação a apresentar pelo docente avaliado, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação".

2. "A decisão da reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis".

3. "Na decisão sobre a reclamação o avaliador ou avaliadores, consoante o caso, tem em consideração os fundamentos apresentados pelo avaliado, bem como todos os documentos que compõem o processo de avaliação".

4. "Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação da classificação obtida".

Artigo 77.º, n.º 1. "Da decisão sobre a reclamação cabe recurso para o Director Regional do ensino a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data da sua notificação".

2. "A proposta de decisão do recurso compete a uma comissão composta de três júris, obrigatoriamente docentes, cabendo a sua homologação ao Director Regional do Ensino, que a institui".

3. "Recebido o recurso, o Director Regional do ensino, ou quem o substitua nos termos do n.º 6 deste artigo, notifica o avaliador ou avaliadores para, em 10 dias úteis, contra-alegar".

4. "No prazo de dez dias úteis, os júris submetem a proposta de decisão do recurso à homologação do Director Regional do ensino, ou quem o substituir".

5. "O prazo de homologação da proposta de decisão do recurso é de 10 dias úteis".

6. "Sempre que o Director Regional do ensino não esteja disponível, por qualquer motivo, será substituído para o efeito do recurso pelo Inspector Coordenador da Região".

Artigo 78.º: "Aos intervenientes no processo de avaliação é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 40.º a 43.º do Código do Procedimento Administrativo, relativos aos impedimentos, escusa e suspensão".

Artigo 79.º: "Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efectivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho".

Artigo 80.º, n.º 1: "A avaliação do desempenho dos diretores e sub-Diretores que exercem função docente nos estabelecimentos do ensino público é estabelecida na dimensão pedagógica, pelo avaliador externo, e na dimensão científica, pelo coordenador nacional da disciplina".

2. "A avaliação dos titulares de cargos referidos no número anterior, na dimensão organizacional da função docente, será feita nos termos do EPAP".

Artigo 81.º, n.º 1. "A avaliação do desempenho dos docentes cooptados para exercer outras funções nas estruturas do Ministério da tutela, é estabelecida nos termos do EPAP e terá reflexo na sua progressão na carreira docente".

2. "A avaliação do desempenho dos docentes que se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos ou instituições, dependentes ou sob tutela de outros ministérios, é estabelecida nos termos do EPAP e terá reflexo na sua progressão na carreira docente".

3. "A correspondência entre a classificação obtida nos termos do regime geral do sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho, aplicável aos docentes em regime de mobilidade em organismos e serviços da Administração Pública, é estabelecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pela Educação e Administração Pública".

ARTIGO 10.º

Alterações e aditamentos

Os artigos 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º e 92.º do Capítulo Oitavo passam a ter a seguinte redação:

Artigo 82.º: "A remuneração do pessoal do quadro docente é calculado e atribuído de acordo com as normas aplicáveis para o efeito, tomando em consideração o quadro específico de progressão constante do ANEXO I do presente Estatuto".

Artigo 83.º, n.º 1. "Como parte integrante da remuneração, o pessoal do quadro que tiver boas informações de serviço tem direito, aos 5, 10, 15, 20 e mais anos de serviço, a diuturnidades correspondentes respetivamente, a 5%, 10%, 15%, 20%, do vencimento auferido".

2. "As informações de serviço referidas no número anterior, basear-se-ão em seguintes indicadores":

- a) "Pontualidade;
- b) "Assiduidade igual ou superior a 95% por mês";
- c) "Participação do docente nas atividades da escola".

3. "As diuturnidades devem ser requeridas pelos interessados dentro de 60 dias imediatos àquele em que se adquiriu o respetivo direito".

4. "Quando requeridas dentro do prazo, o abono reportar-se-á sempre à data em que o direito foi constituído e quando requeridas fora do prazo, o abono apenas terá lugar a partir do mês seguinte àquele em que o requerimento for entregu'e".

Artigo 84.º: "O pessoal do quadro beneficia de subsídios e outras vantagens inerentes à função de docência desde que seja efetivamente afeto à uma escola ou estabelecimento com vocação pedagógica ou socioeducativa".

Artigo 85.º, n.º 1. "Os docentes e pessoal equiparado nos termos da presente lei, têm direito ao subsídio de isolamento, pago diferenciadamente, desde que o local de afetação se enquadre no critério e classificado, conforme consta do ANEXO II, em zonas de pequeno, médio ou grande isolamento".

2. "O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável, com necessárias adaptações, ao pessoal contratado que exerça funções nas estruturas descentralizadas do Ministério da tutela".

Artigo 86.º, n.º 1. "Para o efeito de atribuição de subsídio de isolamento no âmbito do presente Estatuto, consideram-se locais isolados, excepto a cidade de Bissau e seus bairros periféricos administrativamente pertencentes a Região de Biombo, as restantes zonas geográficas do território nacional".

2. "As zonas insulares, incluindo o ilhéu de Rei, são classificadas como sendo de grande isolamento, nos termos do presente estatuto, sendo, contudo, diferenciadas conforme sejam urbanas ou rurais".

Artigo 87.º, n.º 1. "Conforme o previsto no artigo 85.º, a atribuição do subsídio de isolamento é feita distintamente, tendo em consideração o seguinte":

- a) "Pequeno isolamento, 15.000 francos CFA mensal";
- b) "Médio isolamento, 20.000 francos CFA mensal";
- c) "Grande isolamento (zona urbana), 25.000 francos CFA mensal";
- d) "Grande isolamento (zona rural), 30.000 francos CFA mensal".

2. "As alterações dos valores referidos nas alíneas do número anterior competem aos Ministros da Educação e das Finanças, através de um despacho conjunto".

Artigo 88.º: "O pessoal docente que, efetivamente, exerce a função de docência em qualquer estabelecimento escolar público, beneficia do subsídio de compensação dos riscos provocados pela utilização e manuseamento de giz".

Artigo 89.º, n.º 1. "O subsídio de giz é fixado em 250 francos cfa, por cada tempo letivo, podendo esse valor ser alterado por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças".

2. "Para atribuição do subsídio de giz aos docentes afetos às Escolas do 1.º o Ciclo do Ensino Básico, o valor referido no número anterior é contabilizado de acordo com o cálculo da divisão simples do total da hora lecionada por dia em frações correspondentes ao tempo letivo de outros ciclos".

Artigo 90.º: "Os subsídios de isolamento e de giz são pagos simultaneamente ao pagamento dos salários mensais".

Artigo 91.º: "Em caso de falta injustificada ou não justificada e da ausência do pessoal docente do local onde é afetado, aplica-se o regime geral para o respetivo desconto dos subsídios a que teria direito".

Artigo 92.º, n.º 1. O pessoal docente ou equiparado que recebe indevidamente os subsídios de isolamento e/ou de giz fica obrigado à sua reposição,

independentemente da responsabilidade disciplinar que ao caso couber".

2. "São solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente entregues, os diretores das escolas ou outras instituições que omitirem informações para o efeito do previsto no número anterior".

ARTIGO 11.º Aditamentos

Os artigos 93.º e 94.º do Capítulo Nono têm a seguinte redação:

Artigo 93.º: "Os modos de cessação do vínculo laboral e da conseqüente retirada do quadro da carreira são os mesmos aplicáveis no âmbito da lei geral do funcionalismo público".

Artigo 94.º: "O pessoal docente que por várias razões abandonar a docência ou transferir para outro ministério por iniciativa própria, perderá o direito de auferir o respetivo vencimento ou escalão da categoria da tabela remuneratória praticada pelo Ministério da Educação, submetendo à tabela indiciária geral da Função Pública".

SESSÃO II

ARTIGO 12.º

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Estabelecem os artigos 95.º, 96.º e 97.º do Capítulo Décimo da presente sessão seguinte:

Artigo 95.º: "Compete aos Ministros responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública, determinar, por despacho conjunto, as disposições transitórias e as modalidades de aplicação do presente decreto".

Artigo 96.º: "A presente lei revoga todas as disposições anteriores contrárias ao estatuto por ela aprovado".

Artigo 97.º: A presente lei entra em vigor à data da sua publicação".

Aprovada em 22 de novembro de 2018. —
O Presidente da Assembleia Nacional Popular,
Cipriano Cassamá.

Promulgado em 18 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz.**

SIGRHAP

Sistema Integral de Gestão de Recursos Humanos da Administração Pública

3

Professores

Proposta de alteração da Carreira Docente

Categoria	Classe	Escalações/Índice Salarial			Salários (CFA)			2000
		1	2	3	1	2	3	
		Pessoal Docente com Formação Superior	57.50	60.00	65.00	115,000	120,000	
	50.00	52.50	55.00	100,000	105,000	110,000		
	42.50	45.00	47.50	85,000	90,000	95,000		
	41			82,000				

Licenciatura, Mestrado e Doutorado

Pessoal Docente Bacharel	52.50	55.00	60.00	105,000	110,000	120,000	
	45.00	47.50	50.00	90,000	95,000	100,000	
	37.50	40.00	42.50	75,000	80,000	85,000	
	35.00			70,000			

Bacharelato

Pessoal Docente Médio	47.50	50.00	55.00	95,000	100,000	110,000	
	40.00	42.50	45.00	80,000	85,000	90,000	
	32.50	35.00	37.50	65,000	70,000	75,000	
	30.00			60,000			

Pessoal Docente em Formação Inicial	42.50	45.00	50.00	85,000	90,000	100,000	
	35.00	37.50	40.00	70,000	75,000	80,000	
	27.50	30.00	32.50	55,000	60,000	65,000	
	25.00			50,000			

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME _____

CATEGORIA _____

FACTORES	FRACO	NÃO SATISFAZ	SATISFAZ	BOM	EXCELENTE
QUALIDADES DE TRABALHO	Má qualidade de trabalho. Erros frequentes 0 - 1,5 <input type="checkbox"/>	Qualidade de trabalho aceitável. Erros com alguma frequência 2 - 2,5 <input type="checkbox"/>	Boa qualidade do trabalho. Os erros apontados são normalmente de pouca gravidade 3 - 3,5 <input type="checkbox"/>	Muito boa qualidade do trabalho. Paralelamente comete erros 4 - 4,5 <input type="checkbox"/>	Excelente qualidade do trabalho raramente comete erros insignificantes 5 <input type="checkbox"/>
QUANTIDADE DO TRABALHO	Demasiado lento. Muita dificuldade em realizar as suas tarefas 0 - 1,5 <input type="checkbox"/>	Rendimento insatisfatório. Alguns dificuldades em realizar as suas tarefas. 2 - 2,5 <input type="checkbox"/>	Rendimento satisfatório. Realiza as suas tarefas conforme previsto 3 - 3,5 <input type="checkbox"/>	Bom rendimento. Realiza as suas tarefas com rapidez muito considerável 4 - 4,5 <input type="checkbox"/>	Bom rendimento. Realiza as suas tarefas com rapidez muito considerável 5 <input type="checkbox"/>
CONHECIMENTOS PROFissionais	Cerce das bases essenciais para o desempenho da função 0 - 1,5 <input type="checkbox"/>	Conhecimentos profissionais com lacunas importantes 2 - 2,5 <input type="checkbox"/>	Conhecimentos profissionais adequados às exigências de funcionamento do serviço 3 - 3,5 <input type="checkbox"/>	Conhecimentos profissionais profundos e actualizados que ultrapassam as exigências do cargo 4 - 4,5 <input type="checkbox"/>	Conhecimentos profissionais profundos e actualizados que ultrapassam largamente as exigências do cargo 5 <input type="checkbox"/>
RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO	Provoca atritos frequentes. Não colabora 0 - 1,5 <input type="checkbox"/>	Dificuldade de relacionamento. Pouca colaboração. 2 - 2,5 <input type="checkbox"/>	Relações normais com colegas. Colaborantes 3 - 3,5 <input type="checkbox"/>	Muito boa relação de trabalho. Boa relação 4 - 4,5 <input type="checkbox"/>	Muito boas relações de trabalho. É ágil no tratamento 5 <input type="checkbox"/>
ASSIDUIDADE	Não é assíduo. Falta frequentemente sem justificação 0 - 1,5 <input type="checkbox"/>	É pouco assíduo. Falta com alguma frequência 2 - 2,5 <input type="checkbox"/>	É normalmente assíduo. Falta apenas pontualmente em situações justificadas 3 - 3,5 <input type="checkbox"/>	É assíduo. SO falta em situações extremas, plenamente justificadas 4 - 4,5 <input type="checkbox"/>	É muito assíduo. SO falta, em situações extremas, plenamente justificadas 5 <input type="checkbox"/>

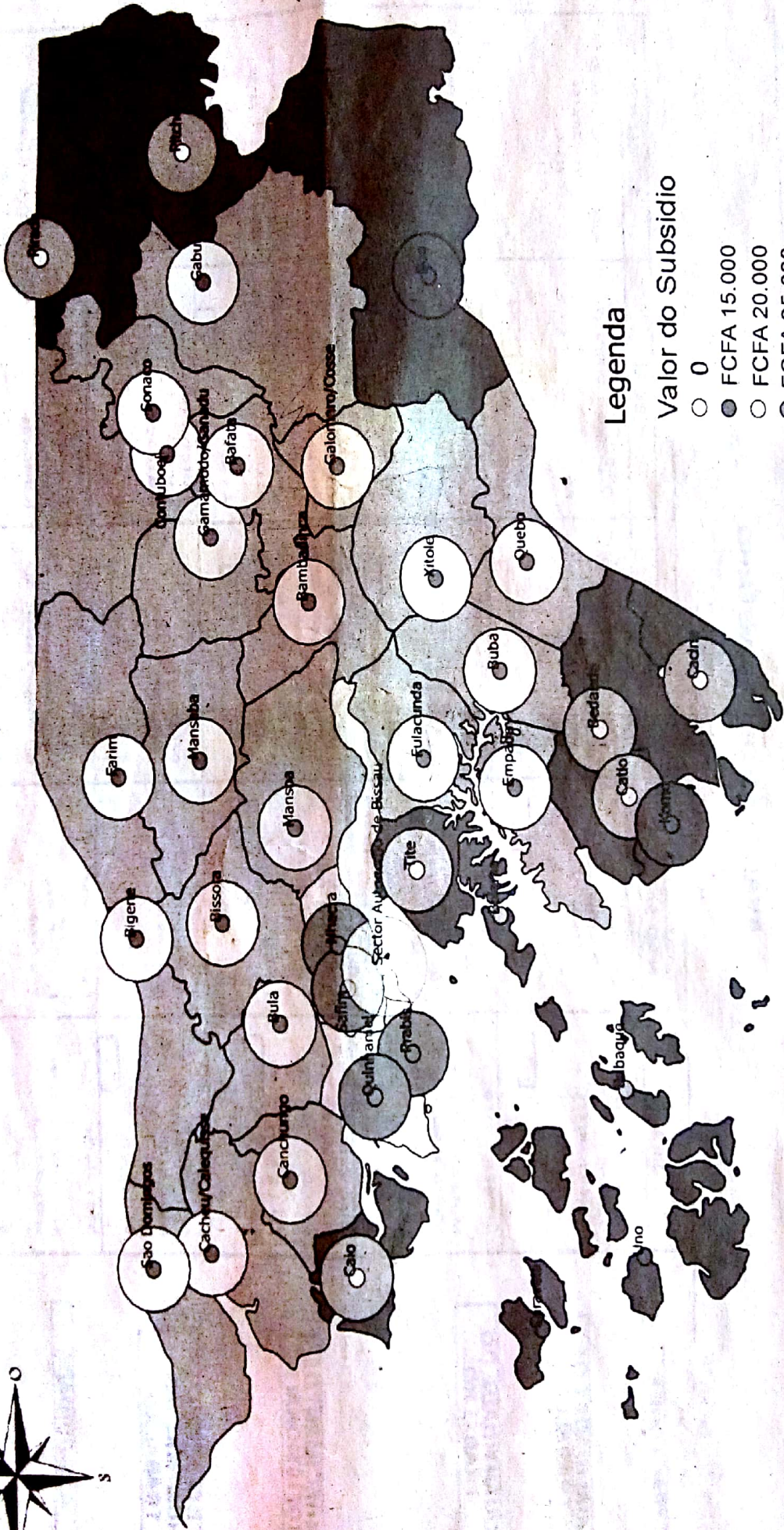
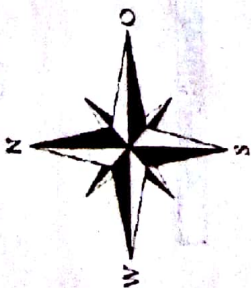
CLASSIFICAÇÃO FINAL DE ACORDO COM A GRELHA DE CLASSIFICAÇÕES

PUBLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO: AUTORIZO

NÃO AUTORIZO

DATA DE AVALIAÇÃO ___/___/___ ASSINATURAS _____

Mapa demonstrativo do subsidio de Isolamento do pessoal docente



Legenda

Valor do Subsidio

- 0
- FCFA 15.000
- FCFA 20.000
- FCFA 25.000
- FCFA 30.000

0 25 50 75 100 km

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Número 51

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular

Lei n.º 6/2018

Alteração do Estatuto de Carreira Docente.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 6/2018

de 18 de dezembro

Preâmbulo

Considerando que a lei n.º 2/2011, de 23 de março, contem inúmeras imprecisões na sua arrumação, sistematização e nos conceitos, assim como não procede de forma clara a distinção das categorias em ordem a obedecer o preceituado no regime geral da administração pública, tal como carece de justiça a solução encontrada para a fixação de diferentes subsídios, tornou-se imperiosa corrigir as anomalias inventariadas por forma a permitir que a lei seja melhor perceptível e atenda de forma adequada os problemas do setor.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do artigo 85.º da Constituição da República o seguinte:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei, visa alterar alguns preceitos da lei n.º 2/2011, de 29 de março e introduzir nela novas disposições normativas.

ARTIGO 2.º

Republicação

Após publicação da presente lei, deve ser republicada a Lei n.º 2/2011, de 29 de março, introduzindo nela as devidas alterações incluindo, os aditamentos da presente lei e proceder a sua renumeração.

SESSÃO I

ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS

ARTIGO 3.º

Alterações

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Capítulo Primeiro passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º "A presente Lei adiante designada Estatuto de Carreira Docente, define os direitos e deveres a estrutura de cargos, progressões e remunerações, o regime disciplinar e os demais regimes especiais de ingresso e aposentação do pessoal docente".

Artigo 3.º, n.º 1: "Entende-se por pessoal docente aquele que, reunindo o perfil de ingresso na carreira docente, esteja a exercer efetivamente a docência